



FORNECIMENTO DE SEGUROS POR LOTES

Assinado com Assinatura Digital
Qualificada por:
FILIPE MIGUEL ALVES CORREIA DANIEL
Presidente da Câmara Municipal de Óbidos
Presidência
Município de Óbidos
Data: 17-08-2022 16:35:09

globaltrustedsign.com

Caderno de Encargos

FORNECIMENTO DE SEGUROS POR LOTES

Índice remissivo

Parte I.....	4
Do contrato.....	4
Artigo 1.º.....	4
Objeto.....	4
Artigo 2.º.....	4
Forma e documentos contratuais.....	4
Artigo 3.º.....	5
Prazo de vigência.....	5
Artigo 4.º.....	5
Obrigações da entidade adjudicatária.....	5
Artigo 5.º.....	7
Sigilo e confidencialidade.....	7
Artigo 6.º.....	7
Direitos de propriedade intelectual.....	7
Artigo 7.º.....	7
Gestor do Contrato.....	7
Artigo 8.º.....	8
Alterações ao contrato de Prestação de Serviço.....	8
Artigo 9.º.....	8
Preço contratual.....	8
Artigo 10.º.....	9
Condições de pagamento.....	9
Artigo 11.º.....	10
Penalidades contratuais.....	10
Artigo 12.º.....	10
Execução da caução.....	10
Artigo 13.º.....	10
Casos fortuitos ou de força maior.....	10
Artigo 14.º.....	11
Resolução por parte da entidade adjudicante.....	11
Artigo 15.º.....	12
Resolução de litígios.....	12
Artigo 16.º.....	12
Prazos e regras de contagem.....	12
Artigo 17.º.....	12
Notificações.....	12
Artigo 18.º.....	13
Legislação aplicável.....	13



FORNECIMENTO DE SEGUROS POR LOTES

Parte II.....	14
Cláusulas técnicas.....	14
Artigo 19.º.....	14
Objeto da prestação de serviço.....	14
Artigo 20.º.....	14
Requisitos de mediação e corretagem.....	14
Artigo 21.º.....	15
Níveis de serviços.....	15
Artigo 22.º.....	16
Revisão dos Níveis de Serviço.....	16
Artigo 23.º.....	16
Emissão de Relatórios de Gestão.....	16
Artigo 24.º.....	17
PROGRAMA DE SEGUROS.....	17
Parte III.....	27
Artigo 1.º - Aspectos da Execução do Contrato submetidos à concorrência.....	27
Artigo 2.º -Aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência.....	28

Parte I

Do contrato

Artigo 1.º

Objeto

O presente caderno de encargos tem por objeto a aquisição do serviço de **fornecimento de Seguros ao abrigo do Acordo Quadro para o fornecimento de Seguros**, celebrado pela Central de Compras da OesteCIM, n.º 2/2022 CC-Oeste/ID- 5784329, de acordo com os lotes abaixo indicados:

- **Lote 2 – Seguro de Acidentes de Trabalho;**
- **Lote 5 – Seguro de Acidentes Pessoais dos Bombeiros.**

Artigo 2.º

Forma e documentos contratuais

1. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:

- a) Os suprimimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelas entidades convidadas, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
- c) O programa de procedimento e o presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2. Além dos documentos indicados no número anterior, faz parte integrante do contrato o caderno de encargos do Acordo Quadro.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.



FORNECIMENTO DE SEGUROS POR LOTES

Artigo 3.º

Prazo de vigência

1. O(s) contrato(s) de **fornecimento de Seguros**, tem a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura e, considera(m)-se automaticamente renovado(s) por mais um ano, se nenhuma das partes o(s) denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo, **perfazendo o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.**

2. O presente contrato terminará quando se verificar uma das seguintes situações:

- a) Atingido o preço contratual;
- b) Atingido o prazo do contrato;
- C) Celebração de Acordo de Revogação entre as partes.

Artigo 4.º

Obrigações da entidade adjudicatária

1. A(s) entidade(s) adjudicatária(s) obriga(m)-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.

2. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, constituem ainda obrigações da(s) entidade(s) adjudicatária(s):

- a) Apresentar proposta para o lote ou lotes para os quais foram selecionadas, no âmbito do Acordo Quadro, respeitando os termos do convite e o disposto no presente caderno de encargos;
- b) Prestar os serviços conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, os requisitos técnicos mínimos e níveis de serviço mínimos definidos neste Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
- c) Não alterar as condições de fornecimento dos serviços fora dos casos previstos no artº 13.º do caderno de encargos do Acordo-Quadro;
- d) Realizar todas as tarefas abrangidas pelo contrato(s) a celebrar, com diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios

humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados ao fornecimento dos serviços e à completa execução das tarefas ao seu cargo;

e) Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos serviços objeto do procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, logo que deles tomem conhecimento, nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;

f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do(s) contrato(s) e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

g) Comunicar à entidade adjudicante a nomeação do gestor de cliente responsável pelo(s) contrato(s) celebrado(s) ao abrigo do Acordo Quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;

h) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento de seguros, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justificarem;

i) Manter atualizados todos os documentos de habilitação;

j) Produzir e submeter os relatórios de faturação, nos termos do estipulado no artigo 6.º do caderno de encargos do Acordo Quadro;

k) Remunerar a OesteCIM, nos termos do estipulado no caderno de encargos do Acordo Quadro;

l) Manter o sigilo e garantir a confidencialidade;

m) Disponibilizar, sempre que solicitado pela entidade adjudicante, declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues;

n) Colaborar com o mediador e/ou corretor de seguros indicado pela entidade adjudicante e que atuará no interesse desta, para a boa prestação do serviço, sem que tal facto implique qualquer alteração ao valor da proposta adjudicada;

o) Prestar apoio na gestão e execução das apólices de seguro contratadas, incluindo sinistros, sempre que estas não indiquem um mediador e/ou corretor de seguros para essas matérias.

Artigo 5.º

Sigilo e confidencialidade

- 1 - As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do(s) contrato(s) e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
- 2 - Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.
- 3 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do(s) contrato(s), sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 6.º

Direitos de propriedade intelectual

São da responsabilidade da entidade adjudicatária os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do(s) contratos(s) a celebrar, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

Artigo 7.º

Gestor do Contrato

1. A identificação do gestor do contrato designado pelo adjudicatário, nos termos do artigo 290.º -A, fará parte do clausulado contratual.
2. O adjudicatário deverá nomear um técnico que o represente em tudo o que concerne ao contrato, o qual servirá de interlocutor entre a entidade adjudicante e o adjudicatário para a resolução e/ou conhecimento de quaisquer assuntos inerentes ao objeto do contrato.
3. Para efeitos do cumprimento do exercício das funções de gestão do contrato o adjudicatário deverá disponibilizar os contactos telefónicos e de endereço eletrónico do representante por si nomeado.

4. O adjudicatário está sujeito à supervisão da execução do contrato, a qual será assegurada pelo gestor de contrato.

5. Caso se verifiquem situações anómalas com base nos relatórios emitidos pelo gestor de contrato, será o adjudicatário notificado para regularização imediata das mesmas.

Artigo 8.º

Alterações ao contrato de Prestação de Serviço

1. No decurso da execução do(s) contrato(s), o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas e outras condições acordadas com a entidade adjudicante, salvas as exceções previstas nos números 3 e 4 da presente cláusula.

2. Só são permitidas alterações às taxas e prémios das apólices se estas resultarem de disposição legal, de norma da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensoes ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com consentimento da entidade adjudicante.

3. As alterações que ocorram na decorrência das circunstâncias previstas no número anterior, com exceção dos casos de particular agravamento de risco, produzem efeitos na data de vencimento da apólice e deverão ser obrigatoriamente comunicadas à entidade adjudicante com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por correio registado, com aviso de receção, sob pena de ineficácia.

4. Apenas serão permitidas atualizações às taxas e prémios das apólices em consequência de modificação objetiva do(s) contrato(s), designadamente, mediante alteração dos capitais, massas salariais ou pessoas seguras.

Artigo 9.º

Preço contratual

1. Pelo fornecimento do serviço de seguros para cada lote, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Óbidos deve pagar à entidade adjudicatária o **valor da proposta adjudicada para cada lote**.

O **preço contratual para o Lote 5**, resultará da multiplicação do número estimado de pessoas que compõem o Corpo de Bombeiros, pelo preço total adjudicado por pessoa. Por se pretender uma apólice aberta, o valor atrás referido pode sofrer alterações, consoante se verifique alterações à Constituição do Corpo de Bombeiros, (entradas/saídas de elementos).

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante.

3. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada apresentada ao abrigo do acordo-quadro, não podendo, em qualquer caso, exceder os preços máximos apurados em sede de acordo-quadro.

4. Não está incluído no preço contratual o acréscimo ou decréscimo de preço a pagar em resultado de:

- a) Modificação objetiva do contrato;
- b) Flutuação/alteração dos capitais e objetos seguros.

Artigo 10.º

Condições de pagamento

1. As condições de concessão de adiantamentos ao adjudicatário estão reguladas nos artigos 292.º e seguintes do CCP.

2. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de **30 dias** após a receção das respetivas faturas, as quais devem conter a discriminação dos serviços objeto do contrato.

3. Para efeitos de pagamento, as faturas deverão ser emitidas da seguinte forma:

a) Ter a **PERIODICIDADE MENSAL SEM CARGAS DE FRACIONAMENTO;**

b) **Cada fatura deve fazer referencia ao LOTE correspondente, bem como fazer referencia ao numero de contrato,** em cumprimento da obrigatoriedade estabelecida na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua atual redação.

4. As faturas deverão ser apresentadas com a antecedência de 30 dias em relação à data do respetivo vencimento.

5. Em caso de discordância, por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar à entidade adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de documento contabilístico adequado, designadamente nota de crédito.

6. A apresentação de reclamação e/ou pedido de esclarecimento por parte do Município de Óbidos, **até ao termo do prazo de pagamento**, quanto aos valores que constam numa fatura suspende o seu prazo de pagamento pelo período que decorre até pronúncia por parte do adjudicatário.

7. Nos termos do número anterior, não poderá o adjudicatário aplicar juros de mora, caso a data limite para pagamento da fatura tenha sido ultrapassada, sem que o mesmo se tenha pronunciado quanto aos fundamentos da reclamação e/ou pedido de esclarecimento solicitados pela entidade adjudicante.

Artigo 11.º

Penalidades contratuais

1. O incumprimento das condições da prestação do serviço e demais obrigações previstas no(s) contrato(s), confere à entidade adjudicante o direito a ser indemnizado através da aplicação de uma sanção, a creditar a favor da entidade adjudicante ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, conforme estipulado no art.º 15.º do caderno de encargos do Acordo-Quadro.

Artigo 12.º

Execução da caução

Considera-se que, face ao valor do preço contratual ser inferior a 500.000,00€, não deve ser exigida caução nem deve proceder-se à retenção nos pagamentos, prevista no n.º 3 art.º 88º do CCP.

Artigo 13.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no(s) contrato(s).

2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independentemente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.

3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios

internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos fortuitos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Artigo 14.º

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o(s) contrato(s), a título sancionatório, no caso da entidade adjudicatária violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.

2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação à entidade adjudicatária:

- a) Não satisfação das especificações técnicas dos serviços conforme legislação em vigor;
- b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos;
- c) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
- d) Incumprimento, por parte da entidade adjudicatária, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- e) Falsas declarações.

3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade adjudicatária, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adjudicante.

4. A resolução do(s) contrato(s) de prestação de serviços de seguros não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adjudicante, nos termos gerais de direito.

Artigo 15.º

Resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 16.º

Prazos e regras de contagem

Os prazos previstos no(s) contrato(s) contam-se nos termos do art.º 471.º do CCP.

Artigo 17.º

Notificações

1. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.

2. Com exceção das situações em que a Lei ou o presente Caderno de Encargos exija uma formalidade especial, as notificações serão preferencialmente efetuadas através da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, podendo ainda ser efetuadas pelos seguintes meios:

a) Por correio eletrónico com aviso de entrega;

b) Por carta registada com aviso de receção.

3. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do contrato só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.



FORNECIMENTO DE SEGUROS POR LOTES

Artigo 18.º

Legislação aplicável

1. Em tudo o omissso no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional ou comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação em vigor;

b) Diretiva 2014/18/CE, de 26 de fevereiro;

c) Decreto-Lei n.º 200/2008, de 09 de outubro;

d) Código de Procedimento Administrativo; e,

e) Demais Legislação aplicável.



FORNECIMENTO DE SEGUROS POR LOTES

Parte II

Cláusulas técnicas

Artigo 19º

Objeto da prestação de serviço

1. A aquisição de apólices de seguros previstos no presente procedimento, deverá ser realizada de acordo com as condições definidas no presente Caderno de Encargos e, demais documentos contratuais.
2. A entidade adjudicatária deverá prestar os serviços, cumprindo as condições constantes no presente caderno de encargos e Convite e na demais legislação aplicável.

Artigo 20.º

Requisitos de mediação e corretagem

- 1 - Nos termos do estabelecido na Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro e demais legislação, a entidade adjudicante pode ser apoiada na gestão da carteira de seguros por um mediador/corretor habilitado para o efeito em matéria de gestão de riscos, sem que deste facto resulte qualquer acréscimo de custo.
- 2 - A empresa de mediação/corretagem fará a ligação entre a entidade adjudicante e a entidade adjudicatária, na qualidade de entidade especializada na técnica seguradora, que apoiará a unidade gestora do processo, colaborando com esta em todas as matérias relacionadas, com a gestão das apólices, sinistros, cobranças dos prémios, nos termos do estabelecido na Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro.
- 3 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o mediador/corretor as seguintes obrigações principais:
 - a) Assessoria na determinação de estratégias face ao risco;
 - b) Aconselhamento para a adoção de medidas de Prevenção e Segurança;
 - c) Colocação de todo o Programa de Seguros de acordo com o estabelecido no presente caderno de Encargos e do Acordo Quadro;
 - d) Emissão de documentação relacionada com a carteira de seguros, designadamente todos os documentos comprovativos da existência do seguro para apresentação a entidades externas;
 - e) Elaboração de resumos de seguros que permitem uma maior funcionalidade na consulta às condições do programa de seguros;
 - f) Conferência de Apólices e de Atas Adicionais;

- g) Apoio técnico e administrativo no estabelecimento de medidas ou procedimentos para otimização de sistemas de informação;
- h) Conferência e processamento do fluxo de prêmios, estornos e indenizações;
- i) Acompanhamento, gestão processual e negociação dos sinistros através de uma equipa especializada que presta total assistência até à regularização final do sinistro;
- j) Recolha, tratamento e transmissão às seguradoras de informações relacionadas com a manutenção das apólices, nomeadamente valores seguros, massas salariais, capitais, etc.;
- l) Disponibilização de forma gratuita de serviços de consultoria e orientação ao nível jurídico, em tudo que diga respeito a decisões ou reclamações sobre contratos de seguro e gestão de sinistros;
- m) Assistência 24 horas;
- n) Portal Web (internet) Cliente que assegure a consulta da informação atualizada das apólices, consulta de recibos em aberto e liquidados;
- o) Aplicativo on-line de gestão de sinistros – Gestão de sinistros on-line que permita consultar e efetuar participações de sinistros;
- p) Garantir uma gestão integral dos contratos de seguros, assegurando, nomeadamente, a supervisão técnica e gestão administrativa do programa de seguros e análise técnica de propostas;

Artigo 21.º

Níveis de serviços

1. Sem prejuízo de outros níveis de serviços fixados no procedimento ao abrigo do Acordo Quadro se mais favoráveis para a entidade adjudicante, a entidade adjudicatária deve cumprir os seguintes níveis de serviços mínimos:

- a) Nomeação de um gestor de conta afeto à gestão do contrato;
- b) Apresentação dos relatórios de gestão na periodicidade previstas no artigo 31º do caderno de encargos do Acordo Quadro;
- c) Presença em reuniões periódicas para análise dos relatórios com a entidade adjudicante, sempre que por esta solicitado;
- d) Demais níveis de serviço identificados no anexo A do Acordo Quadro.

Artigo 22.º

Revisão dos Níveis de Serviço

1 - Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.

2 - A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado para o efeito.

Artigo 23.º

Emissão de Relatórios de Gestão

1 - É obrigação da entidade adjudicatária produzir e enviar para a CC-OESTECIM, relatórios faturação efetuada no âmbito do presente contrato.

2 - Os relatórios de faturação são submetidos até ao dia 15 do mês subsequente ao final do semestre do ano civil a que digam respeito, nos termos da alínea j) do n.º 1 do art.º 6.º do caderno de encargos do Acordo-quadro, os relatórios devem ser enviados por email em formato a indicar pela CC- OESTECIM.

3 – Considera-se não submissão definitiva dos relatórios de faturação, o seu não envio, ate 15 dias após o termo dos prazos previstos no numero anterior.

4 - O não envio dos relatórios ou a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da atividade e a faturação, tem um efeito suspensivo no pagamento das faturas em dívida até à regularização da situação em causa.

Artigo 24.º

PROGRAMA DE SEGUROS

Lote 2 – Seguro de Acidentes de Trabalho

Objeto e âmbito do seguro

1 – Pretende-se um seguro pelos encargos provenientes de acidentes de trabalho do pessoal afeto à entidade adjudicante, independentemente do seu vínculo contratual, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, (revogada pela Lei 35/2014 de 20 de junho) para Trabalhadores ao Serviço de Entidades Empregadoras Públicas, em conformidade com a Lei n.º 98/2009 de 4 de setembro, para Trabalhadores ao Serviço de entidades que não integrem a Administração Pública, e demais legislação em vigor e com as condições gerais das apólices, considerando:

- a)** Volume de salários bruto anual (14 meses ano de 2022 - previsão): **5.551.183,25 €**
- b)** Número de trabalhadores: **285;**
- c)** Fracionamento dos prémios: **mensal sem encargos de fracionamento;**
- d)** Franquia: **sem franquia.**

2 – O seguro compreende a transferência das responsabilidades legais do Segurado, resultantes da ocorrência de sinistros tipificados como acidentes de trabalho, relativamente a todos e a cada um dos funcionários, agentes e contratados pela entidade adjudicante.

3 – Ficam abrangidos por este contrato todos os trabalhadores, contratados por tempo indeterminado ou a termo ao serviço das entidades adquirentes, inscritos no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC - Caixa Geral de Aposentações) e no Regime Geral de Segurança Social (RGSS), e, ainda, todo aquele que, considerando-se na dependência económica do tomador do seguro, preste, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço, os membros dos gabinetes de apoio à presidência e da vereação, nos termos do n.º 3 do art.º 2.º do Decreto-Lei 503/99, de 20 novembro, na redação dada pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

4 – O local de trabalho a segurar é todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro.

5 – O tempo de trabalho engloba todos os acidentes que possam ocorrer no local de trabalho e durante o período de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o

que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e as interrupções normais ou forçadas de trabalho, e ainda no percurso de e para o local de trabalho.

6 – Ficam ainda cobertos os riscos de deslocação e de exercício de atividades profissionais (nomeadamente execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador, fora do local de trabalho ao abrigo do direito de reunião).

7 – Em conformidade com o n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, a entidade adjudicante transfere a responsabilidade por acidentes em serviço prevista naquele diploma para entidade adjudicatária, que deverá garantir as prestações, o pagamento das despesas e o cumprimento das formalidades legais previstas naquele diploma, sendo nulas as cláusulas adicionais que impliquem a redução de quaisquer direitos, regalias e garantias.

8 – Para o efeito, a entidade adjudicante, obriga-se a remeter à entidade adjudicatária, até ao dia 15 de cada mês, a relação de proventos salariais do mês anterior.

9 – O seguro será celebrado na modalidade de prémio variável.

10 – O pagamento do prémio será fracionado mensalmente, com indicação das datas de vencimento e respetivos valores, devendo ser enviado ao tomador do seguro com aviso de pagamento com uma antecedência mínima de 30(trinta) dias.

11 – No final de cada ano civil será sempre efetuado o acerto relativo ao montante do prémio variável.

Coberturas, Capitais Seguros e Garantias

1 – Ficam cobertos os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal e, automaticamente os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional ao e no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, por períodos até 30 dias, sem qualquer agravamento tarifário.

2 – Para efeitos da alínea anterior, a entidade adjudicante obriga-se a comunicar previamente à entidade adjudicatária as deslocações a efetuar ao estrangeiro.

3 – Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento ficarão a cargo entidade adjudicatária, por reembolso das despesas comprovadamente suportadas pelo sinistrado.

4 – O seguro garante a cobertura dos trabalhadores, face aos riscos de Acidentes de Trabalho, os respetivos salários, subsidio de férias, de natal, de refeição e outros, incluindo os suplementos de carácter permanente sobre os quais incidam descontos para o respetivo regime de segurança social.

5 – A entidade adjudicatária assumirá eventuais reembolsos efetuados pela entidade adjudicante à Caixa Geral de Aposentações (C.G.A.) (no âmbito do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro), correspondentes a responsabilidades com eventuais pensões ou subsídios pagos pela C.G.A. ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, nos sinistros ocorridos ao abrigo deste contrato.

6 – Os trabalhadores têm direito à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março.

7 – Confere direito à reparação a lesão resultante de um acidente em serviço e que seja consequência de tal tratamento.

8 - O direito à reparação em espécie, consagrado no art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, deverá contemplar os mínimos exigidos na legislação em vigor, nomeadamente:

- Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa;
- O direito aos aparelhos de próteses e ortóteses abrange os destinados à correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se justificada;
- A aquisição, renovação ou substituição dos aparelhos referidos anteriormente carecem de prescrição médica fundamentada;
- Quando do acidente resultar a inutilização ou a danificação de próteses ou ortóteses de que o trabalhador já era portador, este tem direito à respetiva reparação ou substituição;
- Quando o sinistrado optar por assistência médica particular, tem direito ao pagamento da importância que seria despendida em estabelecimento do serviço clínico do segurador responsável, devendo, para efeitos de reembolso, apresentar os documentos justificativos de todas as despesas efetuadas com o tratamento das lesões, doença ou perturbação funcional resultantes do acidente;

Pagamento de transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas ou a atos judiciais, ou seja:

- No caso de deslocação da residência ou do local onde o trabalhador se encontre com vista a assistência médica, observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais que

implique estadia, este tem direito ao pagamento da correspondente despesa, até ao limite do valor previsto para as ajudas de custo dos trabalhadores com a posição remuneratória superior ao nível remuneratório 18 da escala salarial do regime geral, salvo se a sua condição de saúde, medicamente fundamentada, justificar despesas de montante mais elevado;

- Quando o médico assistente ou a junta médica declarar que o estado de saúde do trabalhador o exige, há lugar ao pagamento das despesas de um acompanhante, nas mesmas condições das estabelecidas para o trabalhador.

9 – O direito à reparação em dinheiro compreende:

- Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço, sendo considerada a remuneração líquida auferida pelo sinistrado à data do acidente, a partir do dia seguinte ao do acidente, de acordo com o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro alterado pela Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro;
- Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente de trabalho, sendo considerada a remuneração auferida pelo sinistrado à data do acidente, a partir do dia seguinte ao do acidente, de acordo com a Lei 98/2009 de 4 de setembro
- Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;

Pagamento mediante validação médica do subsídio por assistência de terceira pessoa, resultante de acidente que não permita ao trabalhador praticar com autonomia os atos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana sem assistência permanente de outra pessoa:

a) Consideram-se necessidades básicas os atos relativos à alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal;

b) O familiar do dependente ou quem com ele coabite, que lhe preste assistência permanente, é considerado terceira pessoa;

c) O montante mensal do subsídio corresponde ao valor da remuneração paga a quem preste assistência, com o limite da remuneração mínima mensal garantida para os trabalhadores do serviço doméstico.

- Subsídio para readaptação de habitação;
- Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;
- Despesas de funeral e subsídio por morte:
 - i) Despesas de Funeral – 4 vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada, que será aumentada para o dobro se houver trasladação;
 - ii) Subsídio por morte – 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada;
 - iii) Pensão aos beneficiários legalmente reconhecidos, no caso de morte;
- Incapacidade temporária;

- Incapacidade permanente parcial e absoluta.

10 – Deverá ser disponibilizada uma Linha Acidentes de Trabalho, disponível em horário alargado.

Pagamento de Incapacidades Temporárias e Despesas Médicas

1 – As indemnizações por Incapacidade Temporária (I.T.) serão liquidadas à entidade adjudicante, figurando esta como entidade recebedora, dado que esta repõe o salário do trabalhador sinistrado quando este se encontra de baixa por Acidente de Trabalho, ou de regresso ao serviço embora com tarefas e horário adequados ao estado de saúde, nos termos da lei, e até o trabalhador se encontrar totalmente capacitado.

2 – As despesas médicas ou outras despesas eventualmente suportadas pelo sinistrado deverão ser enviadas e liquidadas diretamente aos respetivos lesados.

Informações Complementares

1 – O segurador compromete-se a celebrar acordos com pelo menos 1 (uma) clínica/consultório, sediadas no concelho de Óbidos ou concelhos limítrofes, para assistir sinistrados, ficando os prestadores da assistência obrigados a registar a situação clínica do sinistrado, até à alta, no boletim de acompanhamento médico, aprovado pelo art.º 51.º do Decreto-Lei n.º 503/99, a fornecer pela entidade adjudicante, devendo acompanhar o sinistrado até à alta médica, devendo no final ser entregue ao adjudicante;

2 – O segurador procederá à celebração de acordos com pelo menos 2 (duas) farmácias sediadas no concelho de Óbidos, de forma a isentar os sinistrados dos pagamentos das despesas com prescrições médicas, consequência de tais acidentes, sendo as referidas despesas cobradas diretamente pelas farmácias, à seguradora. Informa-se que existem sediadas no Concelho de Óbidos três farmácias.

3 – Informação concernente à sinistralidade dos últimos 4 (quatro) anos:

.- No ano de 2019, ocorreram 16 sinistros com 450 dias perdidos no âmbito de baixa médica;

.- No ano de 2020, ocorreram 4 sinistros com 103 dias perdidos no âmbito de baixa médica;

.- No ano de 2021, ocorreram 13 sinistros com 335 dias perdidos no âmbito de baixa médica;

.- No ano de 2022 até à presente data, ocorreram 4 sinistros com 61 dias perdidos no âmbito de baixa médica.

Lote 5 – Seguro de Acidentes Pessoais Bombeiros

Objeto e âmbito do seguro

1 – O Seguro de Acidentes Pessoais dos Bombeiros corresponde à concretização do direito estabelecido no Regime Jurídico dos Bombeiros Portugueses que estabelece a cobertura de acidentes ocorridos no exercício da sua missão, em qualquer parte do mundo, de acordo com o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua redação atual, e cujos capitais mínimos garantidos estão definidos na Portaria n.º 123/2014, de 19 de junho.

2 - Para efeito deste seguro é considerada como Pessoa Segura, o Bombeiro conforme definido na alínea a) do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua redação atual, Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto e Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, retificação com o n.º 4-A/2013, de 18 de janeiro, pertencente a Corpo de Bombeiros Profissionais ou Mistos, e demais legislação aplicável – Quadro Ativo e não Ativo.

3 – Os **segurados** serão os bombeiros voluntários, profissionais e órgãos sociais, conforme documento Anexo B e C, no número de **263** pessoas a segurar.

4 – Pretende-se uma **apólice aberta**, tendo em conta os números alteráveis em qualquer momento, em função dos movimentos de pessoal no quadro.

Coberturas, Capitais Seguros e Garantias

1 – Ficam cobertos os acidentes ocorridos em território nacional e no estrangeiro, quando no exercício exclusivo das suas missões, ou por causa delas, incluindo ações de formação ou de instrução, cerimónias, festividades, exposições e similares, bem como os acidentes ocorridos durante o percurso direto para o local de apresentação ao serviço ou do regresso deste, qualquer que seja o meio de transporte utilizado.

2 – Conforme estabelecido na Lei, os capitais mínimos a garantir, por pessoa, na contratação do seguro obrigatório de acidente pessoais/bombeiros serão os a seguir indicados e compreendendo os seguintes riscos:

COBERTURAS GARANTIDAS	CAPITAIS SEGUROS
Morte por acidente	166.250,00 €
Na morte da pessoa segura, os filhos menores receberão (por filho)	5.000,00 €
Turno permanente por acidente	166.250,00 €

Despesas de tratamento por acidentes	Até 66.500,00 €
Subsidio diário por incapacidade temporária por acidente	Até 99,75 €
Subsidio mensal aquando da incapacidade temporária para despesas de primeira necessidade	50,00 €
Morte simultânea da pessoa segura e conjugue	15.000,00 €
Despesas de funeral	Até 2.500,00 €
Despesas com operações de salvamento, busca, transporte sinistrado	Até 1.000,00 €
Paraplegia	5.000,00 €
Tetraplegia	5.000,00 €
Indemnização por queimadura	Até 5.000,00 €
Cicatriz facial ou desfiguração (inclui reconstituição facial)	Até 5.000,00 €

2.1 – Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta por Acidente a entidade prestadora fornecedora ao reembolso, até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares do Contrato, durante 180 (cento e oitenta) dias, dos gastos efetuados, exclusivamente, com a aquisição de:

- i. Bens alimentares de primeira necessidade perecíveis tais como pão, leite, água, carne, peixe, leguminosas, arroz, massas e outros com incidência de IVA à taxa de bens de primeira necessidade.

2.2 – A prestadora terá de proceder ao reembolso, até à quantia para o efeito contratada, das seguintes despesas:

- i. Relativas a operações de salvamento e busca do sinistrado;
- ii. Relativas ao transporte do sinistrado em Portugal, do local do acidente até ao local onde lhe possam ser prestados os primeiros cuidados;
- iii. Relativas ao repatriamento do sinistrado quando o acidente tenha ocorrido no estrangeiro.

O capital seguro desta cobertura relativo a cada pessoa segura é o indicado nas Condições Particulares do Contrato ou, caso exista mais do que um grupo seguro, no quadro que respeita ao Grupo a que pertence. Esta cobertura é complementar à cobertura de Despesas de Tratamento, sempre que esta se esgote, pelo que as condições da sua elegibilidade e validade são as condições de elegibilidade e validade daquela.

2.3 – Se uma Pessoa Segura sofrer um Acidente que resulta, por si só e independentemente de qualquer outra causa, em Queimadura, o fornecedor pagará ao Detentor da Apólice ou à Pessoa Segura uma percentagem da Quantia Segurada, nos termos da indemnização por Queimadura indicada nas Condições Particulares, consoante o tipo de Queimadura em causa.

Adiante indicam-se as percentagens devidas por tipo específico de queimadura:

- i. Em queimaduras de segundo, terceiro e quarto grau, a Companhia pagará as percentagens da Quantia Segurada indicadas no quadro abaixo, tal como previsto na indemnização por Queimadura contida nas Condições particulares da Apólice:

a) 27 % ou mais da superfície do Corpo	100 %
b) Entre 27% e 18% da superfície do Corpo	60 %
c) Entre *9% e 18% da superfície do Corpo	35 %
d) Entre 4,5% e 9% da superfície do Corpo	20 %

- ii. Em queimaduras de primeiro grau, a Companhia pagará as percentagens do Capital Seguro indicadas abaixo, tal como previsto na Indemnização por Queimadura contida nas Condições Particulares da Apólice, conforme percentagem da superfície do Corpo afetada:

a) Entre 0,5% e 4,9%	1%
b) Entre 5% e 9,9%	3%
c) Entre 10% e 19,9%	5%
d) Entre 20% e 29,9%	7%
e) Entre 30% e 39,9%	10%
f) Entre 40% e 49,9%	20%
g) Entre 50% e 59,9%	25%
h) Entre 60% e 69,9%	30%
i) Entre 70% e 79,9%	40%
j) Entre 80% e 89,9%	60%
k) Mais de 90%	80%
l) Queimaduras das vias respiratórias	30%

Condições aplicáveis a esta Cobertura:

1. Em caso de queimadura no pescoço ou cabeça, a indemnização é aumentada em:
 - i. 5% sempre que a área de queimadura perfaz até 5% da superfície do corpo ou;
 - ii. 10% sempre que a área de queimadura atinge 5% a 10% da superfície do corpo.
2. No caso de queimadura no perineu, a indemnização é aumentada em 10%;

3. No caso de ser diagnosticado um quadro de choque devido à queimadura – a indemnização é aumentada em 20%;
4. 1% da superfície do corpo equivale à área da palma da mão e dedos.

2.4 – No caso de a Pessoa Segura sofrer Lesão Corporal que, resulte, por si só e independentemente de qualquer outra causa, em Cicatriz Facial Permanente ou Desfiguração, a entidade fornecedora pagará ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura, a percentagem da prestação indicada nas Condições Particulares para Cicatriz Facial ou Desfiguração.

Adiante indicam-se as percentagens devidas por tipo específico Lesão:

- Cicatriz Facial Permanente:

- i. Comprimento superior a 10cm: 100%;
- ii. Comprimento superior a 6cm e inferior a 10cm: 50%;
- iii. Desfiguração Permanente: 100%.

Definições aplicáveis a esta Cobertura:

- Por Rosto entende-se a parte frontal da cabeça humana, desde a testa até ao queixo, e de orelha a orelha;
- Por Cicatriz Facial Permanente entende-se qualquer cicatriz do Rosto que seja visível durante pelo menos 12 (doze) meses;
- Por Desfiguração entende-se uma diminuição física relevante resultante de Lesão Corporal, e que impeça o desempenho normal das seguintes funções: Respiração, Audição, Visão, Alimentação.

Condições aplicáveis a esta Cobertura:

- A indemnização máxima devida nos termos desta Cobertura não excederá 100% da quantia indicada nas Condições Particulares da Apólice.
- Exclusões aplicáveis a esta Cobertura:
 - a) A Companhia não pagará qualquer pedido de indemnização que seja causado direta ou indiretamente por cirurgia cosmética efetiva;
 - b) Excluir-se todo e qualquer tratamento de carácter estético.

Condições especiais

Derrogando o que em contrário se encontrar exarado nas condições gerais, este seguro deverá garantir as consequências de sinistros que se traduzam em:

- 1.As roturas e/ou distensões musculares, de ligamentos, articulações e/ou tendões;
- 2.A implantação, reparação ou substituição de próteses e/ou ortóteses;
- 3.Inclusão de pessoas seguras com mais de 70 anos;
- 4.As despesas de transporte que se adequem à natureza da lesão;
- 5.Morte em consequência de inalação de fumos;
- 6.Reconstituição cosmética por acidente causado ao abrigo das condições da apólice;
- 7.Estomatologia;
- 8.Lesões da coluna.

Informações complementares

- 1 – Nos casos em que a incapacidade temporária absoluta e total afete o segurado que seja estudante ou desempregado, o subsídio diário é calculado em função da remuneração mínima mensal;
- 2 – O adjudicatário atualizará automaticamente os capitais seguros sempre que o salário mínimo for alterado.
- 3 – Considera-se como data efetiva de inclusão/exclusão de pessoas seguras na apólice e admissão/saída na corporação independentemente de qualquer desfasamento temporal entre a admissão/saída da corporação e a comunicação destes factos ao adjudicatário, em cumprimento do previsto no n.º 1 do art.º 93.º do Decreto-Lei n.º 72/08, de 16 de abril (Regime Jurídico do Contrato de Seguro);
- 4 – O segurador procederá à emissão de termos de responsabilidade, sempre que tal seja solicitado, no caso de intervenções cirúrgicas, ou tratamento que o justifiquem, na sequência de acidentes cobertos pela apólice para tratamentos com o valor esperado superior 500,00 €;
- 5 – O Segurador compromete-se a celebrar acordos com pelo menos 1 (uma) clínica/consultório, sediada no concelho de Óbidos ou concelhos limítrofes, para assistir sinistrados;
- 6 – O Segurador procederá à celebração de acordos com pelo menos 2 (duas) farmácias sediadas no concelho de Óbidos, de forma a isentar os sinistrados, do pagamento das despesas com prescrições médicas, consequência de tais acidentes, sendo as referidas despesas cobradas diretamente pelas farmácias, à seguradora.

Franquia

Sem franquia.

Fraccionamento

Mensal sem cargas de fraccionamento.



FORNECIMENTO DE SEGUROS POR LOTES

Parte III

Artigo 1.º - Aspetos da Execução do Contrato submetidos à concorrência

Sem prejuízo dos limites resultantes das vinculações legais ou regulamentares aplicáveis, são aqui fixados, para cada um dos aspetos da execução do contrato submetidos a concorrência, os parâmetros base, a que as propostas estão vinculadas, determinando-se, conseqüentemente, a exclusão de todas aquelas cujos atributos, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar, os ultrapassem.

Preço Base Lote 2 (Acidentes de Trabalho)

Limite máximo: 141.802,20€

Limite máximo anual: 70.901,10€

Taxa Total

Limite máximo: 1,175%

Preço Base Lote 5 (Acidentes Pessoais dos Bombeiros)

Limite máximo: 28.399,16€

Limite máximo anual: 14.199,58€

Preço anual por pessoa segura

Limite Máximo = 53,99€

Artigo 2.º -Aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência

Sem prejuízo dos limites resultantes das vinculações legais ou regulamentares aplicáveis, são aqui fixados, para cada um dos aspetos da execução do contrato não submetidos a concorrência, os limites mínimos e/ou máximos a que as propostas estão vinculadas, determinando-se, consequentemente, a exclusão de todas aquelas cujos termos ou condições os ultrapassem.

➤ Prazo:

Limite máximo: 24 **meses**.

➤ Todos os restantes aspetos constantes do caderno de encargos não contemplados na parte III.